Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3737/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118474/2012
PROTOCOLO	:	1361293
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 157/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BEIJING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGÍVEL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW A SER APRESENTADO PELA CANTORA ALCIONE NO 13º FESTIVAL DE INVERNO DE BONITO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.000,00
VIGÊNCIA	:	16.7.2012 a 31.12.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de empresa para a realização de show a ser apresentado pela cantora Alcione, no 13º Festival de Inverno de Bonito, firmada através do Contrato nº 157/2012 entre a empresa Beijing Produções Artísticas Ltda-ME e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe foi celebrado com inexigibilidade de licitação, com valor inicial total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) (peça 12), em 16.7.2012, com vigência até 31.12.2012.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-3904/2013, (peça 16), constatou a legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, a formalização contratual e a execução financeira no valor total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4627/2013 (peça 17), em que opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação; da formalização contratual, e da prestação de contas da execução financeira do contrato, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização do Contrato nº 157/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no artigo 3º, I e II, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

A avença foi celebrada com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações [1], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei[2].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

[1] **Art. 25**. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[2] **Art. 26**.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I. [...]
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[...]

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 65.000,00
Valor total empenhado	R$ 65.000,00
Despesa liquidada	R$ 65.000,00
Pagamentos efetuados	R$ 65.000,00
Valor anulado	R$ 0,00
Saldo final da execução	0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V, c/c o artigo 311, I e II, e artigo 312, I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração e da execução financeira do Contrato nº 157/2012, firmado entre o Município de Bonito e a empresa Beijing Produções Artísticas Ltda-ME, em 16.7.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR